Altera a Tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, confere nova reda ção ao artigo 23 da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, e dã outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Ārt. 19 - A tabela anexa à Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, fica alterada da seguinte for ma:

	ALĪQUOTA OU TAXA UNITĀRIA (% UFM)	BASE DE CÁL CULO OU UNÍ DADES	PERÍODO DE INCIDÊNCIA
 I - 3. Taxa de Licença para Obras, Construções, Ar- ruamentos e Intementos. 3.1. Exame e verificação de projetos de cons truções. 		hu	
3.1.1. Exame e verificação de projetos de cons truções em geral.	3%	nγ m² ou fração	No ato do protocola-mento do pe
3.1.2. Exame e verificação de projetos de re-			dido.
forma de edificação existente, já licencia			
da, incidindo apenas sobre a área objeto da reforma	1,5%	nom² ou	No ato do
	1	fração, so- bre a área objeto da	protocola- mento do pedido.
Area acrescida na re- forma.	3,0%	reforma. nº m² ou fração	No ato do protocóla- mento do
3.1.3. Exame e verificação de projetos de segurança das edificações, com base no artigo 113 da			pedido.
Lei nº 8.266/75.	0,15%	nºm² da área global do imóvel.	No ato do protocola- mento do pedido.
3.5. Apostila de alvará de Licença (Projeto Modi- ficativo)		•	•
3.5.1. Apostila de alvará de licença (em vigor), em virtude de alteração do projeto, sem prejui zo da taxa devida, pe-		\mu	:
lo acréscimo de área.	1,5%	nº nº ou fração da área total	No ato do protocola- mento do
3.5.2. Exame e verificação em projeto de acrescimo de área que altere o anterior já aprovado,		do projeto.	pedido.
incidente sobre a área ainda não edificada.	3%	n9 m² ou fração	No ato do protocola- mento do
3.6. Loteamentos e Desmembramento.	0,15%	nº m² da área global do imôvel.	No ato do protocola- mento do pedido.
3.7. Alteração de projetos de loteamentos e arrua-			
mentos licenciados (em vigor), desdobro do lo- te, e diretrizes.	0,15%	área global	
	*.	do imõvel.	

3.7.1. Taxa de vistoria nos ca			
sos de parcelamento do solo:			
até 10.000 π ²	50%		
de 10.001 \tilde{a} 50.000 m^2 de 50.001 \tilde{a} 200.000 m^2	200%		•
de 50.001 à 200.000 m²	400%	•	
acima de 200.000 m ²	600%		
II - 4. Taxa de Licença para Elevadores, Monta-car			
gas, Escadas Rolantes			
e Assemelhados.	•	•	
 4.1. Elevadores de uso co- 			
letivo e residenciais,		· \m	
monta-cargas, escadas	•	4:-	
rolantes, elevadores de alçapão, outros de			
natureza especial,			
tais como: planos in-			
clinados, elevadores		•	
de degraus sobre es-			
teiras, tapetes rolan			
tes, teleféricos, ele vadores para garagem			
com carga e descarga			
automática, empilha-	100		
deiras fixas, pontes rolantes, esteiras			
transportadoras de			•
grande porte, elevado			
res hidráulicos, por-	100%	n⊽ de unida	anual
ticos.	1000	des	
III - 7. Taxa de vistoria de apa	•		
relhos de transporte			
vertical e horizontal.		•	
7.1. Vistoria prévia de			
aparelhos para aprova			
ção de processo de funcionamento.	100%	cada	No ato do
			protocola-
			mento do
			pedido.
7 7 174			
7.2. Vistoria solicitada, para efeito de fisca			· ·
lização ou para de-			
. sinterdição, após o			~
cumprimento das exi-			
gencias das nor-			
mas técnicas.	100%	cada	No ato do
			protocola- mento do
			pedido.
IV - 8. Taxa de vistoria de			
atendimento de normas			. '
de segurança.			
8.1. Constatação da execu		· -	
ção das obras e ser- vicos aprovados em			
viços aprovados em edifícios e locais			
de reuniões.	50%	cada	No ato do
			protocola-
			mento do
Salah Sa		•	pedido.
8.2. Constatação das con- dições de segurança			
contra incêndio nos			
edificios, quando so			
licitada ou para de-		1	
TICICIAN OF PAIC OF		\	
sinterdição, após o			
sinterdição, após o cumprimento das exi-		η,	
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas	E.O.	07d-	No. 24-2-3-
sinterdição, após o cumprimento das exi-	50%	cada	No ato do
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas	50%	cada	protocola-
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas	50%	cada	protocola- mento do
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas tácnicas.	.*		protocola- mento do pedido.
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas técnicas. Art. 29 - 0 a	artigo 2	3 da Lei n⊽	protocola- mento do pedido. 7.047, de
sinterdição, após o cumprimento das exi- gências das normas tácnicas.	artigo 2	3 da Lei n⊽	protocola- mento do pedido. 7.047, de

wart. 23 - Fundada no exercício do poder de polícia do Município, a Taxa de Licença para Elevadores; Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados tem como sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas relativas à instalação, funcionamento e segurança."

Art. 39 - A Taxa de Licença para Elevadores; Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados não incide sobre os guinchos usados em obras, guindastes, empilhadeiras móveis e elevadores instalados em canteiros de obras de construção civil, durante sua execução.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de que trata o "caput" deste artigo os elevadores destina dos a deficientes físicos, de uso não coletivo.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Novembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo. JÁNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO CLÂUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos CARLOS ALBERTO MANHÁES BARRETO, Secretário das Finanças JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desen-Volvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de
Novembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal